



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 37 / 2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 18 / 01 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 001826/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 2 / 2004/03889
RECORRENTE : MAIS SABOR IND. E COM. DE REFRIGERANTES LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE VENDA. Ação fiscal NULA por ausência de clareza no relato do auto de infração, deixando dúvidas para proferir uma decisão justa. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial que o contribuinte em epígrafe transportava refrigerantes acompanhados das NF nºs 463716/17/19/20, a negociar no Ceará, conduzindo o bloco N1, sem emissão de nota fiscal de venda referente à NF (Manifesto).

O autuante apontou os dispositivos infringidos e sugeriu como penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.



O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 10.

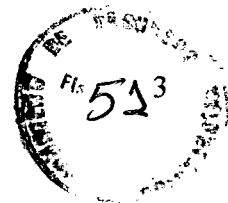
O Contribuinte entra com Impugnação argüindo o seguinte: que não transportava nenhuma mercadoria no momento da abordagem pelo Fisco, apenas conduzia as notas fiscais N°s 463716/17/19/20; que a autuação foi baseada em suposição; destaca o art.33 do Decreto 25.468/99 e pede que seja nulo o auto de infração ou seja julgado improcedente.

Na Instância Singular o processo foi julgado parcial procedente, pelo fato de ter sido excluído o valor do ICMS, por não ser cabível, e reduzido o valor da multa.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário por meio do qual alega ressalta os mesmos argumentos da sua Impugnação.

A Consultoria Tributária, entende que na ação fiscal falta elementos que possam ratificar com convicção o ilícito praticado pela recorrente, opinando pela reforma da decisão Monocrática para Improcedência do feito fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata o presente caso, de auto de infração lavrado em razão do transporte de refrigerantes acompanhados das notas fiscais nºs 463716/17/19/20, a negociar no Ceará, conduzindo o bloco N1, sem nenhuma emissão de notas fiscais de venda referente à nota fiscal (Manifesto), configurando uma omissão de vendas.

No relato do auto de infração o autuante não deixou claro vários tópicos, gerando suposições, tornando difícil à compreensão dos fatos para firmar convicção do ilícito praticado pela Recorrente, deixando de observar o que preceitua o art. 33, inciso IX, do Dec. nº 25.468/99, que dispõe, in verbis:

"Art.33 – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(.....)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração."

Do exposto, como o agente fiscal não descreveu com clareza e precisão o fato gerador, padece de vícios insanáveis o presente auto de infração.

Daí entendermos que o ato nulo é aquele que nasce com defeito em seus elementos constitutivos de vício insanável, não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que se modifique a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o voto.

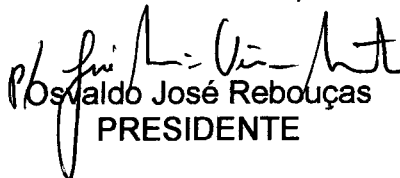


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MAIS SABOR IND. E COM. DE REFRIGERANTES LTDA** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância e em grau preliminar, declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os conselheiros José Maria Vieira Mota e Eliane Resplande Figueiredo de Sá.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeiré Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO